



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº. : 10880.019349/91-21
Recurso nº. : 06.422
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex: 1987
Recorrente : VALEO TÉRMICO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº. : 107-05.592

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo a contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEO TÉRMICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10880.019349/91-21
Acórdão nº. : 107-05.592

Recurso nº. : 06.422
Recorrente : VALEO TÉRMICO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10880.019345/91-70.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.443 referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial,

Processo nº. : 10880.019349/91-21
Acórdão nº. : 107-05.592

conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.592 prolatado em Sessão de 17/03/99.



É o Relatório.



Processo nº. : 10880.019349/91-21
Acórdão nº. : 107-05.592

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.019345/91-70, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.443, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.592, em sessão de 17/03/99.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ